



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 479, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir novo critério de escolha dos conselheiros tutelares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 133.....

.....

IV – ter concluído o ensino médio.

Parágrafo Único. Será dada prioridade, no processo de escolha dos conselheiros, aos candidatos com formação em áreas pertinentes à atuação do Conselho Tutelar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Em cada município, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se constituirá uma equipe composta por cinco pessoas idôneas, com idade superior a vinte e um anos, que resida no município.

O Conselho é, portanto, um órgão extremamente importante da municipalização do atendimento, pois se trata de uma equipe (ou equipes, afinal os municípios podem ter tantas quantas forem necessárias ou possíveis) autônoma e independente, que cobrará dos responsáveis pela efetivação dos direitos elencados no ECA.

Esse órgão poderá, entre outras ações, encaminhar, quando necessário, práticas de atos ilegais ou criminosos à Justiça. Poderá, ainda, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; expedir notificações; assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, é importantíssimo que os conselheiros tenham experiência e conheçam a área da criança e do adolescente, da família, da comunidade e/ou dos direitos humanos, para atender casos de crianças ou adolescentes ameaçados ou violados em seus direitos e tomar as providências adequadas para efetivar esses direitos.

Por essa razão, entendemos ser imprescindível determinar um nível educacional mínimo e oferecer a possibilidade de priorizar candidatos com formação nas áreas de atuação do Conselho.

Dessa forma, em face da importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões,


Senador VALTER PEREIRA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.
(Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 22/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:17569/2009